



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/ABRIL/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL – N.º 2012.3.001826-5
COMARCA: MONTE ALEGRE / PA.
APELANTE: CLARICE DE SOUZA RODRIGUES DE JESUS.
ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ.
APELADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS.
ADVOGADO: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ART. 927 DO CPC/1973 (ART. 561 DO CPC/2015). EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA POSSE. VIAGEM DA POSSUIDORA PARA OUTRO ESTADO. IMÓVEL QUE FICOU FECHADO. ARROMBAMENTO DO BEM POR SEU IRMÃO, SOB O PRETEXTO DE CUIDAR DE SUA MÃE, QUE TAMBÉM ERA GENITORA DA AUTORA. ATOS DE PERMISSÃO / TOLERÂNCIA QUE NÃO INDUZEM POSSE. ART. 1.208 DO CC. MORTE DA GENITORA. PERMANÊNCIA DO IRMÃO NO BEM ANTE ANUÊNCIA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PERDA DA POSSE. POSSE PRECÁRIA DO RÉU QUE NÃO SE CONVALESCE COM O DECURSO DO TEMPO. ABUSO DE CONFIANÇA. ESBULHO QUE SE CONCRETIZOU NO MOMENTO EM QUE O DETENTOR SE RECUSOU A RESTITUIR O IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DO BEM. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO FAVORÁVEL À AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelo que reformo a sentença ora guerreada para:

- a) Julgar PROCEDENTE a ação de reintegração de posse, pelo que concedo o prazo de 15 dias ao Réu para que desocupe voluntariamente o imóvel em litígio. Após, em caso de resistência, AUTORIZO desde já a utilização de força policial, bem como a incidência de multa diária de R\$-200,00 (duzentos reais) por dia de esbulho.
- b) Condeno o Apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.
- c) Extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorzes (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator



RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CLARICE DE SOUZA RODRIGUES DE JESUS, nos autos da Ação de Reintegração de Posse (processo nº 0000348-91.2008.814.0032) que move em face de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da Vara Única de Monte Alegre que julgou improcedente a referida ação, pelo fato do Réu já estar exercendo a posse do imóvel a vários anos, bem como por entender que a Autora teria abandonado o bem.

Em suas razões (fls.79/84), a Apelante sustenta, em suma, que era possuidora do bem objeto da lide. Que viajou para Manaus no final da década de 80, deixando trancado o imóvel. Que seu irmão arrombou o mesmo sob o pretexto de cuidar de sua mãe, a qual também era genitora da Autora e passava por problemas de saúde. Afirma a Recorrente que somente permitiu a permanência de seu irmão no imóvel em razão do mesmo estar cuidando de sua mãe e, ao mesmo tempo, zelando pela casa.

Que após a morte da mãe dos litigantes, a Apelante não se opôs a permanência do Réu em seu imóvel, pois este estaria cuidando do mesmo, bem como nunca imaginou que ele fosse capaz de agir com má-fé, ao tentar transferir para si os direitos relativos ao único imóvel da Autora, tudo feito as escondidas.

Afirmou que em meados de agosto de 2007 foi informada por seus próprios familiares que seu irmão/Apelado estava com a intenção de vender o bem objeto da presente ação possessória, foi quando aquela resolveu procura-lo, porém, este de forma intransigente afirmou que o imóvel lhe pertencia, pelo que não restou outra alternativa à Apelante a não ser o ajuizamento da presente ação.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da existência dos requisitos que autorizam a decretação da reintegração de posse, pelo que pugna pela reforma da sentença e a consequente expedição do decreto expropriatório.

Em contrarrazões (fls. 89/92), o Recorrido se limitou a argumentar que a Apelante teria combatido de maneira muito frágil o reconhecimento pelo juízo a quo acerca do abandono do imóvel. Ademais, teria restado cabalmente comprovado pelo depoimento da própria Autora e de suas testemunhas, de que quem exerce a posse longa e duradoura do bem é o Recorrido, pelo que este deveria ser mantido no mesmo, devendo ser denegado o Apelo interposto.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Belém/PA, 29 de março de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ART. 927 DO CPC/1973 (ART. 561 DO CPC/2015). EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA POSSE. VIAGEM DA POSSUIDORA PARA OUTRO ESTADO. IMÓVEL QUE FICOU FECHADO. ARROMBAMENTO DO BEM POR SEU IRMÃO, SOB O PRETEXTO DE CUIDAR DE SUA MÃE, QUE TAMBÉM ERA GENITORA DA AUTORA. ATOS DE PERMISSÃO / TOLERÂNCIA QUE NÃO INDUZEM POSSE. ART. 1.208 DO CC. MORTE DA GENITORA. PERMANÊNCIA DO IRMÃO NO BEM ANTE ANUÊNCIA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PERDA DA POSSE. POSSE PRECÁRIA DO RÉU QUE NÃO SE CONVALESCE COM O DECURSO DO TEMPO. ABUSO DE CONFIANÇA. ESBULHO



QUE SE CONCRETIZOU NO MOMENTO EM QUE O DETENTOR SE RECUSOU A RESTITUIR O IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DO BEM. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO FAVORÁVEL À AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Tratam-se os autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela Apelante, tendo esta aduzido que seu irmão/Réu praticou-lhe esbulho em sua posse, quando se rejeitou a devolver-lhe o bem objeto da lide.

Em síntese, a Autora alegou que adquiriu o imóvel objeto da lide por volta da década de 60 de uma senhora conhecida como Raimunda Boi, e que desde então passou a residir no mesmo; que em maio de 1975, requereu perante a prefeitura municipal uma licença para construir na área objeto de litígio (fls. 14), e que no final da década de 80, necessitou viajar para Manaus para a realização de tratamento de saúde, sendo que seus filhos residiam nesta cidade.

Afirma que quando viajou, deixou a casa trancada. Desta feita, seu irmão, aproveitando-se da ausência da Autora, sob o pretexto de levar a mãe dos litigantes e realizar tratamento médico na cidade de Monte Alegre, adentrou sem o consentimento da Autora em seu imóvel, e lá permanece por vários anos.

Aduz que após a morte da mãe dos litigantes, seu irmão permaneceu morando na casa da Requerente de forma transitória, sendo que esta permitiu e não se opôs a isto, pois nunca imaginou que seu irmão agiria com má-fé na tentativa de lhe esbulhar a posse e posteriormente a propriedade do bem. Sustentou que não requereu anteriormente o seu imóvel nem mesmo o colocou a venda, pois seu intuito era voltar a residir em monte alegre no futuro, sua terra natal.

Por fim, sustentou que nunca abandonou e nem deixou de exercer a posse do bem, pois a detinha ainda que de forma indireta, eis que teria praticado ato de permissão ao consentir a permanência de seu irmão no imóvel, primeiro para ajudar nos cuidados de sua genitora, depois, para conservar a casa em nome da Autora. Isso posto, deve-se entender que o Réu nunca exerceu posse, mas sim mera detenção do bem, ou então que exercia posse injusta, eis que advinda dos vícios da clandestinidade e da precariedade, sendo que esta última não se convalesce com o decurso do tempo.

Em audiência de justificação (fls. 19/20), o juízo a quo entendeu que a Autora não comprovou que o esbulho tenha ocorrido em menos de um ano e um dia, pelo que indeferiu o pedido liminar, sendo, pois, realizada a citação do Réu.

Contestação apresentada às fls. 24/25, tendo o Réu alegado que a Autora nunca teria exercido posse no bem objeto da presente ação, bem como de que já vem ele exercendo posse sobre o imóvel a vários anos, fato este comprovado pelas provas dos autos, razão pela qual deveria o Contestante permanecer na posse do imóvel.

Na réplica à contestação (fls. 33/37), a Autora demonstra a contradição evidenciada pelo Réu, pois este teria afirmado na audiência de justificação que ambos teriam morado conjuntamente no imóvel, porém, na peça contestatória, o Contestante afirmou que a Requerente nunca teria residido no imóvel.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 50/52, onde na ocasião foram colhidos novamente os depoimentos das partes, bem como o de duas testemunhas indicadas pela parte Autora e uma pela Ré, sendo que uma daquelas foi ouvida na qualidade de informante, por ser parente das partes.

Às fls. 68/77 foi prolatada a sentença ora vergastada, tendo o juiz de base entendido, em suma, que a Autora não demonstrou o exercício da posse do bem no momento em que o mesmo fora esbulhado, bem como de que ela teria abandonado o mesmo por vários anos, enquanto que seu irmão já vinha exercendo a posse efetiva do imóvel por mais de 15 anos, fato este alegado pela única testemunha do Réu que foi ouvida. Sendo assim, tendo havido a perda da posse em lapso temporal bem anterior ao suposto esbulho, não poderia a Requerente pleitear por sua reintegração.

Postos os fatos, passo, pois, a aplicar o direito ao caso concreto.

Ab initio, entendo necessário frisar a existência do exercício da posse pela Autora perante o bem objeto da lide.

Afirmou a Autora em réplica de contestação (fls. 33) que adquiriu o imóvel de uma senhora conhecida como Raimunda Boi, sendo este fato confirmado pela testemunha Ronaldo Hipólito de Souza Viana durante a sua oitiva perante a audiência de justificação (fls. 19/20). Por conseguinte, passou a exercer moradia no bem, tendo requerido durante o exercício de sua posse, uma licença perante a prefeitura para a construção de uma casa de madeira, vez que sua antiga era coberta com palhas (fls. 14).

A moradia e a consequente posse da Autora foram confirmadas pela Testemunha Terezinha de Jesus Sicçu de Moraes, conforme seu depoimento realizado na audiência de justificação e na audiência de instrução, tendo esta alegado que conheceu a Autora por volta do ano de 1977, e que morou com ela por aproximadamente 05 anos e, após, morou em imóvel próximo. Por ocasião do convívio simultâneo com a Autora, a Sra. Terezinha sustentou que somente ambas residiram no bem objeto da ação, fato este que somado com a contradição evidenciada pela Autora em réplica da contestação, tal seja a de que o Réu numa oportunidade disse que a Recorrente residiu consigo no imóvel (audiência de justificação), já em outra aduziu que a Apelante nunca morou no imóvel, começam a afastar a veracidade das alegações do Apelado.

Uma segunda questão que se faz importante elucidar é acerca da viagem da Autora à cidade de Manaus para a



Aduziu a Recorrente que quando viajou para Manaus, deixou a sua casa trancada, sendo possível concluir nesse sentido a partir da alegação desta às fls. 03, dos depoimentos da testemunha Ronaldo Viana e do informante José Maria de Jesus de Souza, na audiência de justificação (fls. 19) e na audiência de instrução (fls. 51), respectivamente.

Isso posto, chama atenção a alegação do Réu em sua contestação de que não seria cabível admitir que a Autora, morando em outra cidade, exerça a posse de fato sobre o imóvel pretendido. Parece que o Recorrido sustenta ser inadmissível alguém exercer posse sem que se fixe moradia, ou que não seria cabível o exercício do direito insculpido no art. 1.196 em bem imóvel localizado em outra cidade, estado, ou país.

Se a conclusão obtida pelo Réu fosse verdadeira, ninguém poderia, a título de exemplo, ser possuidor de uma casa de praia utilizada eventualmente; de um apartamento localizado em outra cidade para as férias da família, ou até mesmo para a concretização de negócios imobiliários, tais como locação.

Como bem preceitua o art. 1.196 do CC, é considerado possuidor aquele que tem o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, tais sejam o de usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a detenha ou possua.

Sendo assim, não se afigura correto afirmar que seria impossível à Autora exercer posse do bem situado em Monte Alegre, pelo simples fato desta ter passado a residir em Manaus, pois a Apelada poderia muito bem dispor e gozar indiretamente da coisa (contrato de locação), bem como permitir atos de mera detenção.

No tocante a alegação da Autora referente a invasão de seu bem praticado por seu irmão, entendo que temos um dissenso entre as alegações fáticas das partes, nos seguintes termos:

Segundo a Autora, (fls. 03 e 51, exordial e depoimento pessoal na audiência de instrução, respectivamente), no mesmo ano de sua viagem a Manaus, o seu irmão teria invadido o bem objeto da lide (fato este corroborado pela testemunha Ronaldo Viana às fls. 19 e pelo informante José Souza às fls. 51), usando como pretexto o mau estado de saúde da mãe dos litigantes, pelo que ao tomar notícia deste esbulho, em vez de proceder à retomada do imóvel, passou a consentir e permitir que o mesmo ficasse no bem.

Com a morte da genitora das partes, a Autora permaneceu tolerando a permanência de seu irmão no imóvel, pois nunca poderia imaginar que seu próprio irmão iria agir com a má-fé de lhe esbulhar a posse, procedendo à alteração da titularidade das contas de luz e do IPTU, bem como a regularização da posse em seu nome perante a Prefeitura de Monte Alegre, atos estes realizados sempre às escondidas da Apelante. Ademais, além de não desconfiar de seu irmão em razão do vínculo familiar, outro fato que teria trazido confiança à Recorrente é que o Apelado sempre lhe informava que quando aquela resolvesse voltar a morar em Monte Alegre, seria lhe entregue a casa (fls. 50).

Noutra banda, o Réu sustentou na audiência de justificação (fls. 19) que o bem em litígio era de propriedade de sua mãe, e que morava junto com ela e seus outros irmãos, inclusive com a própria Autora. Mais adiante, caindo em cristalina contradição, alegou em contestação que a Autora nunca teria residido, nem sequer ocupado o bem objeto da ação. Ademais, afirma que a Apelante tinha conhecimento de sua ocupação no imóvel, bem como de que não havia qualquer permissão desta para que o Réu morasse no imóvel, eis que, segundo ele, o bem seria de família.

Estabelecido o antagonismo das alegações, cumpre agora fazer o cotejo das provas dos autos, para que possamos chegar à correta conclusão da demanda.

Sem delongas, friso que a meu sentir, verossímil são as alegações feitas pela parte Autora, ante os depoimentos colhidos durante a instrução do feito, a saber:

Depoimento da testemunha indicada pela Autora, Sr. Ronaldo Hipólito de Souza Viana (fls. 19/20): Que o imóvel era da Requerente... Que a requerente foi para Manaus fazer tratamento de saúde e deixou a casa fechada e que soube por meio de uma irmã que o requerido havia entrado no imóvel. Que a requerente comprou o imóvel por volta de 1970 da Sra. Raimunda Boi (Raimunda Marques)... que o requerido derrubou a casa antiga e construiu uma nova

Depoimento do informante indicado pela Autora, Sr. José Maria de Jesus de Souza (fls. 51/52): que confirma que é sobrinho das partes; que conhece o imóvel em litígio; que a primeira ocupante do imóvel foi a sua tia Clarice; que o depoente recorda que na década de 70 morava no local, em casa de palha; que quando a autora viajou ela deixou a casa nos cuidados do pai do depoente (João Ferreira de Souza); que a casa ficou fechada por um ano; que o requerido morava na colônia, mas em 1990 o requerido passou a ocupar o imóvel juntamente com sua genitora; que a autora soube que o requerido estava ocupando a casa, mas ele dizia que ele estava cuidando da casa e da genitora dos mesmos, isso em meados de 1992/1993; que o depoente informa que a autora sempre ligava para saber da casa, mas seu tio dizia que estava cuidando da mesma; que uns seis anos atrás o requerido derrubou o imóvel e construiu outra casa no local

Depoimento da testemunha indicada pelo Réu, Sra. Nilce Siqueira dos Santos (fls. 52): que conheceu o Sr. Antonio há 36 anos; que a depoente sabe aonde fica o imóvel em litígio; que atualmente quem ocupa o imóvel é o requerido; que o requerido ocupa o imóvel há 36 anos; que não conhece a autora, que nunca a viu antes; que inicialmente era uma barraquinha de palha, mas depois foi feita outra construção; que ele



ocupa o imóvel com a família; que ouviu dizer que ele morava na casa com a mãe, mas a depoente não a conheceu; que não sabe informar quando a mãe do requerido faleceu; que não sabe informar quando foi derrubada a casa de palha e construído o novo imóvel; que a depoente conheceu o requerido quando veio de Santarém... que a depoente conheceu inicialmente o requerido e sua família nesta cidade (Monte Alegre) através da Sra. Lilian.

Desse modo, dos dois primeiros depoimentos alhures, percebemos que de fato a Autora era possuidora do imóvel, e que ao viajar à Manaus para realizar tratamento de saúde, o bem ficou trancado, e que posteriormente o seu irmão/apelado invadiu a casa, passando a ocupa-la junto com sua mãe, a qual estava em mau estado de saúde, sendo a ocupação de conhecimento da Autora. Destas premissas, perfeita é a conclusão lógica alegada pela Autora, tal seja a de que somente não procedeu à retomada imediata do imóvel em razão do mesmo estar sendo ocupado por seu irmão, que invadiu o bem a pretexto de cuidar da genitora em comum e, posteriormente, de tomar conta do imóvel em nome da Apelante, enquanto esta estava em Manaus. Por sua vez, o depoimento da única testemunha apresentada pelo Réu me parece frágil e bastante contraditório, posto que aquela afirmou categoricamente que conhecia o Apelado há 36 anos, bem como de que este interregno seria coincidente com o tempo de ocupação pelo Réu do imóvel objeto da lide. Entretanto, se tão íntima e duradoura era a relação entre a testemunha Nilce e o Apelado, a ponto daquela precisar que o mesmo estava na posse do bem a praticamente 36 anos, como pôde a mesma não ter conhecido a Autora e a mãe do Recorrido?

Na parte final do testemunho da Sra. Nilce, às perguntas do advogado do Requerente, verifica-se que aquela afirma ter conhecido a família do Réu, caindo em clara contradição, pois como visto acima, alegou não ter conhecido mãe nem a irmã do Apelado. Sendo assim, resta fragilizado o testemunho da Sra. Nilce, seja por ter implicado em contradição, seja mediante a comparação de seu depoimento com os das demais testemunhas e informante ouvidos nos autos.

Em continuação, faz-se necessário abordar acerca da posse precária e do art. 1.208 do CC.

Precária é a posse obtida com abuso de confiança ou de direito. Tem forma assemelhada ao crime de estelionato ou à apropriação indébita, sendo também denominada esbulho pacífico (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.).

Além disso, não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade (art. 1.208 do CC).

Isso posto, no momento em que a Autora tolerou a ocupação do Réu iniciada às escondidas, sob o pretexto de cuidar da genitora dos mesmos, bem como de que permitiu que ele ficasse no imóvel, cuidando deste, até o momento em que a Apelante viesse a estabelecer novamente residência na cidade de Monte Alegre, resta clara a relação de confiança estabelecida entre as partes, entretanto, o Réu não honrou com a mesma, quando passou a praticar atos com o fito de se tornar possuidor legítimo do imóvel, tanto é verdade que este procedeu a alteração do nome do responsável pelo pagamento das contas de luz e do IPTU (fls. 28/30), bem como meticulosamente conseguiu a expedição de um título de aforamento em seu nome, concernente ao imóvel objeto de litígio.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves: segundo vários autores, dentre eles Silvio Rodrigues, o aludido artigo 1.208 do CC arredou a possibilidade de ocorrer o convalidamento do vício da precariedade, seja porque representa um abuso de confiança, seja porque a obrigação de devolver a coisa recebida em confiança nunca cessa. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito das Coisas. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva: 2014)

Isso posto, resta evidente que a posse exercida pelo Réu sobre o bem objeto da lide, embora venha ocorrendo há mais de 20 (vinte) anos, não se convalidou com o decurso do tempo, eis que a posse precária, segundo a maioria da doutrina, não se convalida com o passar dos anos.

Com efeito, no momento que a Autora tomou conhecimento de que seu irmão/Apelado estaria tentando vender seu imóvel, bem como de que ao procura-lo, este intransigentemente afirmou que o bem não mais lhe pertencia, resolveu a Apelante, em agosto/2007, retornar à cidade de Monte Alegre no intuito de reaver a posse de seu bem, ante a concretização do esbulho que, no caso de posse precária, só se origina no momento da realização de atos posteriores, ou seja, a partir do instante em que o detentor se recusa a obedecer à ordem de restituição do bem.

Por fim, refuto a conclusão obtida pelo juízo a quo de que a Autora teria abandonado o imóvel objeto de litígio, tendo em vista o grande lapso temporal que a mesma residiu na cidade de Manaus. Para tanto, levo em consideração o entendimento de que a ida da Apelante a outro Estado se deu por necessidade de saúde, pois naquela cidade certamente havia melhores condições de tratamento, bem como residiam seus filhos. De mais a mais, como bem ressaltado por César Fiuza: para que ocorra o abandono, são necessários dois elementos, um objetivo, o outro subjetivo. O primeiro é a derrelição da coisa, ou o ato de abandonar, em si, do ponto de vista material. O segundo é o animus dereliquendi, ou vontade de não ter mais a coisa. A pessoa que deixa sua casa de praia fechada por vários meses por ano, ou até mesmo durante vários anos, não a está



abandonando. Falta o animus dereliquendi. (FIUZA, César. Direito Civil – Curso completo. 10 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007).

Isto posto, o fato da Apelante ter passado anos longe de seu imóvel não acarreta automaticamente em abandono do mesmo, eis que não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, o animus dereliquendi da coisa.

ASSIM, ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelo que reformo a sentença ora guerreada para:

d) Julgar PROCEDENTE a ação de reintegração de posse, pelo que concedo o prazo de 15 dias ao Réu para que desocupe voluntariamente o imóvel em litígio. Após, em caso de resistência, AUTORIZO desde já a utilização de força policial, bem como a incidência de multa diária de R\$-200,00 (duzentos reais) por dia de esbulho.

e) Condeno o Apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

f) Extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator